



PROCESSO	58.788-5/2021
ASSUNTO	RESERVA REMUNERADA
ÓRGÃO	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA – Diretor-Presidente
INTERESSADO	JOSÉ EDÉZIO DE SOUZA NETO
RELATORA	AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

### RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

À luz do que dispõe o artigo 1º, VI, da Lei Orgânica, compete a este Tribunal de Contas apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

Esclareço que a matéria em apreço comporta julgamento em sessão virtual, na forma do artigo 1º, da Resolução Normativa 29/2012, alterado pela Resolução 7/2021.

E, considerando que a instrução está completa e que há Parecer Ministerial, passo à apreciação da legalidade da transferência voluntária para a inatividade, mediante reserva remunerada.

Compulsando os autos, saliento que, à época em que ocorreu a presente transferência, o Senhor **José Edézio de Souza Neto**, servidor público militar, efetivo, encontrava-se no posto de Primeiro Sargento N-003, lotado no Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Mato Grosso, nesta Capital.

Contava com o tempo de contribuição equivalente há 31 anos, 3 meses e 5 dias. Desse período, houve a averbação de 4 anos, 9 meses e 1 dia (Doc. Digital 185391, pág 15).

Pois bem. Observo que a transferência foi realizada por meio do Ato 4.117/2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 9/8/2021, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Constituição Federal, artigo

C:\Users\henriques\AppData\Local\Temp\ID75B670ACBEE186A9FA4055E90A2688A.odt



144, da Constituição Estadual e mais o artigo 145, II da Lei Complementar 555/2014, c/c o artigo 24-G, I e parágrafo único do Decreto-Lei 667/1969, com redação dada pela Lei 13.954/2019.

Considerando que os servidores militares não possuem um sistema propriamente previdenciário, pois não se aposentam efetivamente, vejamos o que prevê o texto constitucional:

**Art. 42** Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

**§ 1º** Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

Portanto, é relevante destacar que o direito à transferência, para a inatividade, dos militares do Estado de Mato Grosso, tem previsão na Lei Complementar 555/2014, nestes termos:

**Art. 145** A passagem à situação de inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada, efetua-se:

- I – compulsoriamente;
- II – a pedido.

**Art. 146.** É transferido compulsoriamente para a inatividade:

- I - com subsídio integral, ao completar 30 (trinta) anos de efetivo serviço, o militar estadual ocupante do último posto ou graduação prevista na escala hierárquica de seu quadro;
- II - com subsídio integral, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após ser promovido por requerimento nos termos da Lei de Promoção;
- III - com subsídios proporcionais ao seu tempo de contribuição quando for diplomado em cargo eletivo, na forma do Art. 14, § 8º, II, da Constituição da República;
- IV - com subsídios proporcionais, o militar estadual que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no Art. 37, inciso XVI, alínea "c", na forma do Art. 142, § 3º, II, da Constituição da República;
- V - com subsídio proporcional aos anos de serviço, o militar estadual ao atingir 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Desse modo, assevero que o Interessado cumpriu os requisitos previstos no ordenamento jurídico necessários à sua inativação.



Diante das razões apresentadas, aprovo o ato administrativo, de natureza complexa, que concedeu a transferência para a inatividade, mediante reserva remunerada.

Quanto ao provento decorrente deste benefício, saliento que o cálculo foi realizado com base na última remuneração do servidor na atividade, conforme a seguir:

COMPOSIÇÃO	
PROVENTO INTEGRAL	R\$ 10.881,16

Assim, em consonância aos entendimentos Técnico e Ministerial, confirmo a legalidade da planilha de cálculo do provento.

#### DISPOSITIVO DA PROPOSTA DE VOTO

Diante do exposto, **acolho o Parecer Ministerial 3.896/2022**, de autoria do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, com base no artigo 1º, VI, c/c o artigo 43, II, da Lei Complementar 269/07, e apresento a **PROPOSTA DE VOTO** no sentido de:

I) **REGISTRAR** o Ato 4.117/2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 9/8/2021, que transferiu para a inatividade, mediante reserva remunerada, o Senhor **José Edézio de Souza Neto**; e

II) **JULGAR LEGAL** a planilha de cálculo de subsídio integral (Doc. Digital 185391/2021, pág. 21).

**É a proposta de Voto.**

Cuiabá, 6 de setembro de 2022.

(assinatura digital)  
**Jaqueline Jacobsen Marques**  
Auditora Substituta de Conselheiro  
Relatora